



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.326-C, DE 2010

(Do Poder Executivo)

Mensagem n° 222/2010
Aviso n° 277/2010 – C. Civil

Dispõe sobre a criação do Programa de Produção Sustentável da Palma de Óleo no Brasil, estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico para a cultura de palma de óleo, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO ROCHA); da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste, com emendas, e da emenda apresentada na Comissão, com subemenda (relator: DEP. LIRA MAIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da emenda apresentada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, da subemenda e da emenda nº 1 da mesma Comissão; e pela constitucionalidade da emenda nº 2 daquela Comissão. (relator: Dep. DANIEL ALMEIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer do Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- emenda apresentada na Comissão

- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- voto em separado

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Programa de Produção Sustentável de Palma de Óleo no Brasil e estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico nacional para esta cultura.

Art. 2º O Programa a que se refere o art. 1º terá por objetivo promover o cultivo sustentável da palma de óleo e observará as seguintes diretrizes:

I - proteção do meio ambiente, conservação da biodiversidade e utilização racional dos recursos naturais;

II - respeito à função social da propriedade;

III - expansão do cultivo de palma de óleo exclusivamente em áreas já antropizadas;

IV - estímulo ao cultivo de palma de óleo para recuperação de áreas em diferentes níveis de degradação;

V - inclusão social; e

VI - regularização ambiental de imóveis rurais.

Art. 3º São instrumentos do Programa de que trata o art. 1º:

I - as ações do Governo Federal relativas ao ordenamento territorial, visando à regularização fundiária e à indicação de áreas destinadas à produção sustentável da palma de óleo;

II - as ações do Governo Federal que visem à inclusão social e ao aumento da produtividade e da competitividade por meio do desenvolvimento científico e tecnológico e da inovação;

III - os programas instituídos pelo Poder Público destinados à regularização ambiental de imóveis rurais;

IV - as modalidades de financiamento no âmbito do sistema nacional de crédito rural;

V - o zoneamento agroecológico para a cultura da palma de óleo; e

VI - o Conselho do Agronegócio - CONSAGRO, que promoverá o diálogo com os diferentes segmentos da cadeia produtiva.

Art. 4º Fica vedada, a partir da vigência desta Lei, a supressão, em todo o território nacional, de vegetação nativa para a expansão do plantio de palma de óleo.

§ 1º Para os efeitos do **caput** deste artigo, os órgãos ambientais competentes deverão exigir declaração do interessado de que a área onde a vegetação será suprimida não será destinada ao cultivo de palma de óleo.

§ 2º A vedação prevista neste artigo não se aplica à expansão do plantio da palma de óleo para suprimento da demanda decorrente:

I - da instalação e operação de unidades industriais que possuam licença ambiental regularmente concedida até a promulgação desta Lei; e

II - da ampliação das unidades industriais em funcionamento, caso o pedido de licenciamento ambiental da ampliação tenha sido protocolado até a promulgação desta Lei.

Art. 5º Fica vedado o licenciamento ambiental de novas unidades industriais para a produção de óleo, derivados e biocombustíveis originados de palma de óleo cultivada em áreas que não observem os dispositivos desta Lei.

Art. 6º O zoneamento agroecológico nacional referido no art. 1º compreenderá, no mínimo, a delimitação de:

I - áreas com potencial agrícola para o cultivo da palma de óleo sem restrições ambientais e sob uso antrópico; e

II - áreas territoriais consignadas nos mapas com cobertura de vegetação nativa dos biomas brasileiros, bem como terras indígenas e unidades de conservação, para fins de exclusão.

§ 1º O objetivo do zoneamento de que trata este artigo é ordenar, de modo racional e sustentável, a ocupação territorial para fins de cultivo de palma de óleo, em observância às diretrizes do art. 2º.

§ 2º Os dados e especificações das áreas compreendidas no zoneamento a que se refere o **caput** serão dispostos em ato do Poder Executivo.

Art. 7º Ficam as unidades produtoras de óleo de palma obrigadas a requerer e efetuar registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, assim como enviar sistematicamente informações sobre processamento de matéria-prima, produção, comercialização, exportação e estocagem, na forma do regulamento.

§ 1º O registro a que se refere o **caput** deverá conter, entre outras informações, capacidade diária de produção de óleo, biocombustíveis derivados do óleo de palma e energia elétrica, assim como sua capacidade de estocagem.

§ 2º Para a concessão do registro de que trata o **caput**, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá observar as diretrizes previstas no art. 2º.

§ 3º As informações de que trata o **caput** somente poderão ser divulgadas de forma agregada, por Estado, região de produção ou o total nacional, excluídas desta restrição as informações requeridas por órgãos e entidades do Poder Público, que deverão manter o tratamento de confidencialidade às informações recebidas.

§ 4º As unidades produtoras de óleo de palma ficam sujeitas à fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para fins de verificação da autenticidade das informações fornecidas e inspeção e certificação das instalações físicas e dos produtos mantidos em estoque.

§ 5º A unidade produtora que não enviar as informações a que se refere o **caput** poderá ter seu registro suspenso, conforme disposto em regulamento.

§ 6º As unidades produtoras de óleo e de outros derivados da palma de óleo, que já estejam em funcionamento, deverão requerer o registro previsto no **caput** no prazo de um ano, a contar da vigência desta Lei.

Art. 8º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, o descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará a imposição, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, das seguintes sanções administrativas:

I - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - interdição temporária ou definitiva de obra ou atividade;

III - perdimento de produtos e subprodutos;

IV - apreensão definitiva de instrumentos, equipamentos e veículos utilizados na infração;

V - suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização; e

VI - suspensão ou perda de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 1º Se o infrator cometer duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as sanções a elas combinadas.

§ 2º A multa terá por base hectare ou fração, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto envolvido no cometimento da infração.

§ 3º Independentemente das penalidades de que trata o **caput**, a autoridade competente poderá adotar medidas cautelares de embargo total ou parcial de estabelecimento ou propriedade e de apreensão de produtos, subprodutos, instrumentos, equipamentos e veículos.

§ 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, aplica-se subsidiariamente às infrações administrativas ambientais decorrentes do descumprimento do previsto nos art. 4º.

Art. 9º O Conselho Monetário Nacional, para o atendimento do disposto nesta Lei, estabelecerá as condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e industrialização de óleo e outros derivados de palma de óleo.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EMI 00021/2010 MAPA MMA MME MF MDA

Brasília, 03 de maio de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, proposta de anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação do Programa de Produção Sustentável de Palma de Óleo, estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico para a cultura e dá outras providências.

2. O anteprojeto ora encaminhado atende à determinação de Vossa Excelência como resultado de reunião entre os Ministros de Estado das Pastas proponentes e decorre de aprofundada discussão travada no âmbito de grupo formado por representantes dos Ministérios co-autores e de órgãos a eles relacionados, sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República. Constitui, portanto, a materialização da posição de governo sobre o tema.

3. O óleo de palma responde por um terço do total de óleo vegetal produzido e comercializado do mundo. Essa marca se deve à elevada produtividade da cultura de palma de óleo, que, considerando tecnologias utilizadas atualmente no País, produz frutos capazes de gerar dez vezes mais óleo por hectare do que a cultura da soja.

4. A palma de óleo é uma cultura perene, intensiva em mão-de-obra, capaz de promover o desenvolvimento sustentável nas Regiões Norte e Nordeste do País, fixando o homem no campo, promovendo o desenvolvimento rural, gerando renda satisfatória ao pequeno produtor, ao mesmo tempo em que pode promover a recuperação de áreas degradadas.

5. Atualmente, o Brasil importa mais da metade de seu consumo interno de óleo de palma e palmiste, mesmo sendo o País com o maior potencial de expansão sustentável dessa produção. A expansão da produção nacional de óleo de palma permitirá ao Brasil ocupar posição de destaque na produção desse óleo, não só porque poderá se tornar um dos maiores produtores do mundo, mas principalmente pelo fato de que pode fazê-lo de forma sustentável, gerando renda para o pequeno produtor, não permitindo o desmatamento, recuperando áreas, promovendo o reflorestamento com espécies nativas para as áreas de reserva legal e estabelecendo o uso racional e eficiente de áreas consolidadas.

6. As condições climáticas, para a plena obtenção da capacidade produtiva da cultura, ocorrem na baixa latitude, com temperatura média elevada, sem ocorrência de temperaturas mínimas abaixo de 18°C, por períodos prolongados, e com regime de chuvas que proporcione precipitações mensais mínimas acima de 100mm e total anual de 1.500mm ou mais. A luminosidade deve ser de, pelo menos, 1.800horas/luz/ano, com mínimo de 5horas/luz solar/dia. A umidade relativa do ar em torno de 80% é ideal para a planta.

7. Tais exigências climáticas impõem uma limitação clara à expansão produtiva da cultura, seja pela disponibilidade de áreas produtivas que se enquadram nessas condições, seja pelos aspectos relacionados à sustentabilidade ambiental que envolve a atividade produtiva nessas áreas tropicais úmidas do planeta, especialmente no que se refere à conservação da biodiversidade.

8. Diante dessas circunstâncias, o Governo Federal tomou a iniciativa de realizar o zoneamento agroecológico da palma de óleo, com o propósito de identificar as áreas mais adequadas à expansão sustentável do seu cultivo. Tal estudo, que envolveu um grande número de especialistas de diversas instituições, capitaneadas pela Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuária, permitiu identificar as áreas de maior aptidão para a cultura da palma de óleo, excluindo-se aquelas que apresentam algum tipo de restrição, como ecossistemas sensíveis, áreas cobertas com vegetação nativa, as áreas protegidas (unidades de conservação, parques nacionais, estaduais e municipais, reservas indígenas), entre outras.

9. De posse dessas informações, em reunião com os Ministros das áreas envolvidas, Vossa Excelência tomou a decisão de enviar um Projeto de Lei para disciplinar e orientar a expansão de projetos de produção de óleo de palma, bem como estabelecer um programa de estímulo à expansão sustentável da cultura da palma de óleo no País.

10. Conforme decisão, para reforçar a preocupação com o meio ambiente, o Projeto de Lei propõe a proibição da expansão do plantio da palma de óleo onde houver vegetação nativa.

11. O Projeto de Lei também estabelece penalidades para as infrações que venham a ser cometidas, sejam elas de natureza ambiental ou administrativa.

12. Por fim, é delegada ao Conselho Monetário Nacional a competência para estabelecer regras específicas para as operações de crédito voltadas aos produtores rurais e ao segmento industrial da cadeia produtiva de óleo de palma.

13. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente anteprojeto de lei que dispõe sobre o cultivo sustentável da palma de óleo no Brasil e estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico para a cultura.

Respeitosamente,

Assinado por: Wagner Goncalves Rossi, Izabella Mônica Vieira Teixeira, Márcio Pereira Zimmermann, Guido Mantega e Guilherme Cassel

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o

preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, cria o Programa de Produção Sustentável da Palma de Óleo no Brasil, com o objetivo de promover o cultivo sustentável do dendê.

Dentre as medidas introduzidas pelo citado projeto, merecem destaque as seguintes:

a) o projeto prevê a elaboração de um zoneamento agroecológico nacional identificando as áreas com potencial agrícola para o cultivo da palma de óleo. Essas áreas não poderão ter restrições ambientais e deverão já estar sob uso antrópico. O zoneamento identificará também as áreas com vegetação nativa dos biomas brasileiros, as unidades de conservação, as terras indígenas e áreas similares para fins de exclusão;

b) o projeto proíbe o plantio do dendê em área com vegetação nativa - exceto no caso de empreendimentos já licenciados, nos termos da legislação vigente -, e, consequentemente, proíbe também o licenciamento ambiental de novas unidades industriais para a produção de óleo, derivados e biocombustíveis originados de palma de óleo cultivada em áreas que não observem o disposto na Lei;

c) estabelece-se um regime especialmente rigoroso de controle sobre as unidades produtoras de óleo de palma obrigadas a requerer e efetuar registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, assim como enviar sistematicamente informações sobre processamento de matéria-prima, produção, comercialização, exportação e estocagem;

d) o projeto estabelece um regime rigoroso de sanções administrativas para quem descumprir a lei, com multas variando de 10 mil a 1 milhão de reais, além das penas de interdição temporária ou definitiva, perdimento de produtos e subprodutos, apreensão definitiva de instrumentos, equipamentos e

veículos, suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização; e suspensão ou perda de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito. Isso tudo, evidentemente, sem prejuízo das sanções civis e penais previstas na legislação e aplicação subsidiária da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998).

Na Exposição de Motivos que acompanha o Projeto de Lei, o Poder Executivo apresenta as razões para a atenção dada pelo Governo para a cultura do dendê, dentre as quais sublinhamos as seguintes:

a) o óleo de palma responde por um terço do óleo vegetal produzido e comercializado no mundo, graças à alta produtividade do dendê, cerca de dez vezes maior do que a produtividade da soja.

b) a cultura do dendê é intensiva em mão-de-obra, o que favorece a geração de emprego e renda para o trabalhador rural e o pequeno agricultor e, consequentemente, o desenvolvimento rural e a fixação do homem no campo, especialmente em áreas preferenciais zoneadas nas regiões norte e nordeste do País. Além disso, como é uma planta perene, favorece a recuperação de áreas degradadas.

c) o Brasil importa mais da metade do óleo que consome internamente, mas tem condições de se transformar em um dos maiores produtores mundiais.

O Executivo justifica o zoneamento agroecológico com dois argumentos:

a) o dendê só produz adequadamente em condições de clima específicos: temperatura média elevada, sem ocorrência de temperaturas mínimas abaixo de 18°C, por períodos prolongados; precipitações mensais mínimas acima de 100mm e total anual de 1.500mm ou mais; luminosidade de, pelo menos, 1.800 horas por ano, com mínimo de 5 horas de luz solar por dia; umidade relativa do ar em torno de 80.

b) necessidade de assegurar a conservação da biodiversidade nas regiões propícias para o plantio do dendê.

Pela Exposição de Motivos, fica-se sabendo que o zoneamento agroecológico já foi realizado pela Embrapa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O óleo extraído do fruto do dendê (palma de óleo) é hoje o mais utilizado pela indústria alimentícia em todo o mundo, porque é o melhor substituto para a gordura trans, por ser rico em vitaminas A e E. Ele é recomendado como complemento nutritivo para populações de baixa renda. Também está presente nos produtos de higiene e limpeza, lubrificantes e na produção de biocombustível.

O consumo mundial do óleo de palma cresceu de 17 para 45 milhões de toneladas entre 1998 e 2009, ou seja, a demanda mundial quase triplicou nos últimos dez anos. Hoje, o produto responde por mais de um terço do total de óleo vegetal consumido no planeta.

Em 2008 o Brasil importou 63% do produto destinado à indústria, um crescimento de 45% em relação a 2003.

Grande parte das áreas propícias para o cultivo da palma de óleo têm forte presença da agricultura familiar. A palma pode oferecer uma alternativa de produção sustentável, com alta produtividade e rentabilidade para essas famílias. Calcula-se que uma família na região Norte ou Nordeste consiga aumentar sua renda mensal de algo em torno de R\$ 400, provenientes do trabalho nas lavouras de mandioca ou na extração do açaí, para até R\$ 2 mil.

O presente Projeto de Lei é um componente de um amplo plano de estímulo ao plantio e industrialização do dendê lançado este ano pelo Governo Federal. O Programa de Produção Sustentável de Palma de Óleo no Brasil abrange um conjunto de ações para disciplinar a expansão do cultivo de óleo de dendê no território brasileiro. Essas ações incluem:

a) zoneamento agroecológico (clima e solo) e controle por satélite sobre o plantio, mesmo em áreas desmatadas legalmente após 2008. O

levantamento das terras aptas para o cultivo foi realizado sob a coordenação da Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuária (Embrapa). Para garantir a sustentabilidade da produção, a área máxima autorizada será de 13,6% da área apta ou 3,7% da área total do território brasileiro.

As áreas priorizadas pelo programa são as degradadas na Amazônia Legal (Acre, Amazonas, Amapá, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia e Roraima) e as áreas utilizadas para cana-de-açúcar do Nordeste, obedecidos os requisitos técnicos para adaptação da espécie, bem como os aspectos legais e agendas ambiental e fundiária.

b) aprimoramento dos instrumentos de crédito, abrangendo as seguintes linhas de financiamento: PRONAF-Eco, para agricultores enquadrados no Programa Nacional de Agricultura Familiar, com juros de 2% ao ano em até 14 anos e carência de 6 anos; PROFLORA, para produtores rurais (pessoas físicas e jurídicas), associações e cooperativas, com juros de 6,75% ao ano em até 12 anos e carência de 6 anos; e PRODUSA, para produtores rurais e cooperativas, inclusive para repasse a cooperados, com juros de 5,75% a 6,75% ao ano em até 12 anos e carência de 6 anos;

c) investimento em pesquisa e inovação, com o repasse de R\$ 60 milhões para a Embrapa, no biênio 2010-2011, para melhoramento genético de mudas e sementes de palma; ampliação e modernização da produção de mudas com genética definida; articulação de compromissos e parcerias internacionais de excelência em palma de óleo;

d) ampliação da oferta de assistência técnica, com a qualificação de técnicos extensionistas em parceria com o MDA, Embrapa e governos estaduais;

e) criação da Câmara Setorial de Palma de Óleo, composta por representantes do governo federal, dos produtores e dos consumidores, com o objetivo de promover a identificação de oportunidades de desenvolvimento da cadeia produtiva.

Os números demonstram que o óleo de palma é um produto estratégico para o Brasil. Há um amplo mercado para o óleo de palma e o País dispõe de condições privilegiadas para conquistá-lo. Uma característica muito

importante da cultura do dendê é o fato de que ela é apropriada para a agricultura familiar. O que significa que além de gerar riqueza para o País ela favorece a geração de empregos e a distribuição da renda. Isto realça um aspecto fundamental da natureza estratégica do produto: ela favorece a redução das profundas desigualdades econômicas e sociais existentes no Brasil, o que é essencial para o desenvolvimento do País.

Outra questão importante que envolve a produção de óleo de palma é a da sustentabilidade ambiental. Em primeiro lugar porque o desmatamento, a destruição das nossas áreas naturais, reduz nossas possibilidades de desenvolvimento social e econômico futuras e compromete a qualidade de vida das gerações de hoje e de amanhã. Não podemos, portanto, permitir que o cultivo do dendê se faça em prejuízo dessas áreas. Em segundo lugar porque não são todas as terras que têm aptidão para o cultivo do dendê. Logo, permitir o plantio da espécie em áreas sem aptidão seria um desperdício de recursos e uma causa certa de degradação ambiental. Em terceiro lugar porque a sustentabilidade ambiental é uma exigência dos países consumidores do óleo de palma e, portanto, uma condição fundamental para disputarmos e conquistarmos uma parcela expressiva do mercado internacional.

O presente Projeto de Lei, portanto, é bastante oportuno e necessário. Ao estabelecer as bases legais e técnicas para uma ampla política de estímulo à cultura do dendê, ao mesmo tempo em que firma as condições para que a expansão das áreas plantadas não aconteça em detrimento das áreas naturais remanescentes no País, ele estabelece as condições para que o óleo de palma possa contribuir de forma efetiva para a geração e a distribuição de riqueza de forma permanente, com benefícios para as atuais e as futuras gerações de brasileiros. Nosso voto, portanto, é pela aprovação do PL 7.326, de 2010.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2010.

Deputado ROBERTO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.326/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Montes e Paulo Piau - Vice-Presidentes, André de Paula, Edson Duarte, Fátima Pelaes, Fernando Marroni, Leonardo Monteiro, Rebecca Garcia, Ricardo Tripoli, Roberto Rocha, Sarney Filho, Antonio Carlos Mendes Thame, Cassio Taniguchi, Homero Pereira, Luiz Carreira, Marcio Junqueira e Moacir Micheletto.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2010.

Deputado MARCOS MONTES
Presidente em exercício

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o §3º ao art. 4º do Projeto de Lei n.º 7.326/10, como se segue:

“Art. 4º.....

§ 3º A recuperação da reserva legal nas propriedades localizadas na Amazônia Legal poderá ser realizada com a cultura palma de óleo.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a presente proposta cria o Programa de Produção Sustentável da Palma de Óleo no Brasil estamos propondo a possibilidade de recuperação de reserva legal nas propriedades localizadas na Amazônia Legal com o plantio de palma de óleo.

Como justificado na Exposição de Motivos que acompanha o projeto, a cultura de palma de óleo é perene capaz de promover o desenvolvimento sustentável nas Regiões Norte e Nordeste do País, e a recuperação da reserva legal de forma sustentável e contínua.

A palma de óleo é popularmente conhecida também como dendê, muito utilizada na fabricação de produtos como o azeite de dendê, sabões e até de biocombustíveis.

O óleo da palma é utilizado na indústria de alimentos, substituindo a gordura trans e sendo rico em vitamina A, é um substituto do óleo diesel - biodiesel,

é usado na fabricação de sabão, velas e cosméticos, pois a glicerina é um dos subprodutos da palma de óleo, é utilizado ainda para proteger chapas de aço e folhas de flandres, na fabricação de lubrificantes, graxas e também de artigos vulcanizados. Todas essas aplicações e propriedade fazem com o óleo da palma seja extremamente valorizado no mercado.

O Brasil tem mais de 47% de matriz energética renovável, é autossuficiente no consumo de energia e pode contribuir ainda mais para a sustentabilidade do planeta.

Para a comunidade amazônica, indústria e agricultores, o cultivo do óleo de palma é uma atividade econômica com uma série de vantagens e oportunidades. Para se ter ideia do tamanho do mercado nacional, em 2008, o Brasil importou 63% do produto destinado à indústria, crescimento de 45% em relação a 2003. Isso sem contar com o mercado internacional, que cresce em igual proporção.

Sala das Sessões em 22 de março de 2011.

Wandenkolk Gonçalves
Deputado Federal – PSDB/PA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob apreciação, de autoria do Poder Executivo, institui o Programa de Produção Sustentável da Palma de Óleo, estabelece as diretrizes do zoneamento agroecológico para a expansão do cultivo da palmácea conhecida como dendê e fixa as sanções administrativas a serem impostas àqueles que descumprirem o disposto na Lei.

São diretrizes do Programa: a proteção do meio ambiente, o respeito à função social da propriedade, a expansão da cultura exclusivamente em áreas já antropizadas, a recuperação de áreas degradadas, a inclusão social e a regularização ambiental de imóveis rurais.

A proposição veda a supressão de vegetação nativa para a expansão do plantio de palma de óleo em todo o território nacional, exigindo daquele que requerer autorização para desmatamento declaração de que a área não será

utilizada para o cultivo de palma de óleo. Tal vedação, entretanto, não se aplica quando o plantio da referida espécie se destinar ao suprimento de unidades industriais que já possuam licença ambiental para instalação e operação, ou ao suprimento da demanda decorrente de ampliação de indústrias em funcionamento, desde que tenham protocolizado até a data de promulgação desta Lei o respectivo pedido de licença ambiental.

O zoneamento agroecológico da palma de óleo, definido no art. 6º, deverá delimitar as áreas com potencial agrícola para o cultivo sem restrições ambientais e comprovadamente sob uso antrópico e, para fins de exclusão, as áreas com cobertura de vegetação nativa dos biomas brasileiros, as terras indígenas e as unidades de conservação.

As unidades produtoras de óleo de palma deverão requerer registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e comprometer-se a enviar informações sobre o processamento de matéria-prima, produção, comercialização, exportação e estocagem de óleo, para fins de controle, entre outros, da capacidade diária de produção de óleo, biocombustíveis e energia elétrica.

As sanções administrativas previstas no Projeto de Lei são: multa de dez mil a um milhão de reais; interdição temporária ou definitiva da obra ou atividade; perdimento de produtos e subprodutos; apreensão definitiva de instrumentos, equipamentos e veículos utilizados na infração; suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização; e suspensão ou perda de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

Finalmente, a proposição determina ao Conselho Monetário Nacional estabelecer as condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e industrialização de óleo e outros derivados de palma de óleo.

Nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural foi apresentada pelo Deputado Wandenolk Gonçalves emenda aditiva, propondo o acréscimo de § 3º ao art. 4º, nos seguintes termos: “a recuperação da reserva legal nas propriedades localizadas na Amazônia Legal poderá ser realizada com a cultura palma de óleo”.

O projeto tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (mérito); de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno). Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposição foi aprovada nos termos do Parecer do Relator.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Brasil responde por apenas 0,5% da produção mundial de óleo de palma, embora detenha a maior extensão de terras com aptidão agrícola e climática para sua produção, cerca de 230 milhões de hectares.

A maior parte das áreas aptas encontra-se na Amazônia, em especial nas regiões sob forte pressão de desmatamento e vulneráveis do ponto de vista ambiental, sendo por isso necessária a atuação do Estado para impedir a expansão da cultura sobre a floresta e garantir que seu cultivo se desenvolva em bases sustentáveis.

Em 2010 foi criado o Programa de Produção Sustentável de Óleo de Palma que, segundo o Governo Federal, foi concebido para responder ao desafio ambiental e estimular uma alternativa sustentável de emprego e renda em regiões social e economicamente vulneráveis.

São objetivos do Programa: disciplinar a expansão da produção de óleo de palma no Brasil e administrar os instrumentos que promovam a produção em bases ambientais e sociais sustentáveis, garantindo a preservação da floresta e buscando a expansão da produção integrada com agricultura familiar. Os territórios prioritários para o Programa são as áreas degradadas na Amazônia Legal e a reconversão de áreas utilizadas para cana-de-açúcar no Nordeste.

O Programa está alicerçado em seis linhas de ação, quais sejam:

- o Zoneamento Agroecológico da Palma de Óleo (Decreto nº 7.172/2010), que delimitou as áreas aptas exclusivamente em regiões já antropizadas e sem restrições ambientais,

limitando em 31,8 milhões de hectares o potencial de expansão da cultura (fica proibido plantar palma em 96,3% do território nacional);

- a pesquisa, desenvolvimento e inovação, visando ao melhoramento genético e obtenção de novas cultivares; a ampliação da oferta de sementes e mudas com genética definida para o Brasil;
- a qualificação e ampliação da oferta de assistência técnica, via treinamento de extensionistas e técnicos de empresas da cadeia da palma de óleo;
- os instrumentos de financiamento, tais como o Pronaf- Eco, para a agricultura familiar, e o Propflora e Produsa, para produtores empresariais e cooperativas; são linhas de crédito com carência de 6 anos e 14 anos para a amortização do financiamento, e redução de juros para utilização de áreas degradadas;
- a prioridade da regularização fundiária para as regiões aptas, no zoneamento agroecológico, ao cultivo da palma de óleo, dentro do Programa Terra Legal;
- a criação da Câmara Setorial da Palma de Óleo como fórum permanente de debate e solução de problemas da cadeia produtiva e dos consumidores.

O Projeto de Lei em análise estabelece as diretrizes e os instrumentos para o desenvolvimento do Programa; define os mecanismos de controle relativos à vedação da expansão da palma de óleo em áreas com vegetação nativa; institui e obriga o registro das unidades produtoras de óleo de palma no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; dispõe sobre as sanções administrativas para os que descumprirem a Lei e determina ao Conselho Monetário Nacional que defina as condições para a concessão de crédito rural e agroindustrial para os empreendimentos.

Ao nosso ver, o Projeto de Lei nº 7.326, de 2010, revela-se de interesse nacional e bastante oportuno para o desenvolvimento sustentável do País,

especialmente para a região Amazônica, pois estimula atividade econômica de grande alcance econômico e social. O cultivo da palma de óleo, o processamento industrial de seu óleo e a obtenção de subprodutos da Palma certamente configurarão atividades de grande importância para a ocupação e geração de renda para a população rural amazônica. A expansão da cultura se dará exclusivamente em áreas já desflorestadas, em muitos casos exploradas em sistema não sustentável, em elevado grau de degradação ou mesmo áreas abandonadas.

A emenda aditiva nº 01/2011 apresentada pelo nobre deputado Wandenolk Gonçalves a esta Comissão é meritória, pois permite a recomposição da Reserva Legal com o plantio de Palma de Óleo, cultura bem adaptada à região amazônica. Todavia, tendo em vista que o art. 4º trata de assunto diverso do que propõe a emenda, acreditamos que o dispositivo deva constituir artigo específico do projeto de lei e fazer referência aos normativos vigentes que tratam de Reserva Legal, motivo pelo qual propomos sua modificação.

Da mesma forma, acreditamos que o projeto deixou uma lacuna em relação a agricultura familiar razão pela qual apresentamos duas modificações de forma a incentivar esta cultura através da agricultura familiar na região norte onde boas partes dos estabelecimentos rurais encontram-se sem alternativa econômica após um ciclo de exploração e que hoje estão com baixa ou nenhuma atividade produtiva.

A presente alteração conta com o apoio do MDA e do Ministério da Agricultura pois trará, sem sombra de dúvidas, a inclusão no texto do Projeto de Lei dispositivo que permitirá a inclusão da cultura nos instrumentos de crédito, seguro agrícola e a geração de renda para a agricultura familiar.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.326, de 2010 e da emenda nº 01/2011, apresentada nesta Comissão, na forma da subemenda e das emendas de relator que ora apresento.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2011.

Deputado LIRA MAIA
Relator

SUBEMENDA DO RELATOR

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 7326/2010, o art. 5º com a seguinte redação, renumerando-se os subseqüentes:

"Art. 5º Espécies de palmáceas oleaginosas nativas ou exóticas poderão ser plantadas em propriedades rurais localizadas na Amazônia Legal para fim de recomposição da respectiva reserva legal, nos termos da legislação em vigor."

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2011.

Deputado LIRA MAIA
Relator

EMENDA DO RELATOR 01

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 7326/2010 o seguinte Inciso "V" , renumerando-se os subseqüentes:

"V – a política de seguro agrícola e de renda para a agricultura familiar."

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2011.

Deputado LIRA MAIA
Relator

EMENDA DO RELATOR 02

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 7326/2010 o art. 10 com a seguinte redação, renumerando-se o subseqüente:

"Art. 10 – O poder executivo regulamentará as formas de participação da agricultura familiar no programa de produção de palma de óleo."

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2011.

Deputado LIRA MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.326/2010 e a Emenda 1/2011 da CAPADR com subemenda, e duas emendas do relator, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lira Maia. O Deputado Jesus Rodrigues apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Beto Faro - Presidente em exercício, Celso Maldaner e José Nunes - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alceu Moreira, Arthur Lira, Assis do Couto, Bohn Gass, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Edson Pimenta, Francisco Araújo, Héleno Silva, Hélio Santos, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, João Pizzolatti, Josias Gomes, Josué Bengtson, Leandro Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcon, Moacir Micheletto, Moreira Mendes, Nelson Padovani, Paulo Cesar Quartiero, Paulo Piau, Pedro Chaves, Reinaldo Azambuja, Reinhold Stephanes, Ronaldo Caiado, Vander Loubet, Vitor Penido, Zé Silva, Celia Rocha e Marcos Montes.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

Deputado BETO FARO
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO JESUS RODRIGUES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 7.326, de 2010, de autoria do Poder Executivo, institucionaliza o Programa de Produção Sustentável da Palma de Óleo, lançado pelo então presidente Lula em maio de 2010, em Tomé-Acú, estado do Pará, na comunidade Quatro Bocas.

O projeto propõe diretrizes para o zoneamento agroecológico para a expansão do cultivo da palmácea conhecida como dendê e fixa as sanções administrativas a serem impostas àqueles que descumprirem o disposto na Lei. Dentre as diretrizes estão a proteção do meio ambiente, o respeito à função social da propriedade, a expansão da cultura exclusivamente em áreas já antropizadas, a recuperação de áreas degradadas, a inclusão social e a regularização ambiental de imóveis rurais.

O projeto também veda a supressão de vegetação nativa para a expansão do plantio de palma de óleo em todo o território nacional, exigindo daquele que requerer autorização para desmatamento declaração de que a área não será utilizada para o cultivo de palma de óleo. Tal vedação, entretanto, não se aplica quando o plantio da referida espécie se destinar ao suprimento de unidades industriais que já possuam licença ambiental para instalação e operação, ou ao suprimento da demanda decorrente de ampliação de indústrias em funcionamento, desde que tenham protocolizado o respectivo pedido de licença ambiental até a data de promulgação da Lei.

Nesta Comissão foi apresentada apenas uma emenda pelo nobre deputado Wandenkolk Gonçalves propondo seja autorizado a recuperação de áreas de reserva legal em propriedades localizadas na Amazônia Legal com a cultura da Palma de Óleo.

O Relator, nobre deputado Lira Maia apresenta voto pela rejeição da emenda, e favorável ao Projeto, com uma emenda de Relator, com o seguinte teor: *"Art. 5º Espécies de palmáceas oleaginosas nativas ou exóticas poderão ser plantadas em propriedades rurais localizadas na Amazônia Legal para fim de recomposição da respectiva reserva legal, nos termos da legislação em vigor."*

É o relatório.

II – VOTO

A utilização do dendê ganhou mercado com a implementação das exigências dos órgãos de sanidade para substituição das gorduras *trans*, além de ser recomendado como

complemento nutritivo para populações de baixa renda. Também está presente nos produtos de higiene e limpeza, lubrificantes. Agrega-se a estes usos o aumento da procura de oleaginosas para produção de biocombustível.

O consumo mundial do óleo de palma passou de 17 para 45 milhões de toneladas entre 1998 e 2009. Hoje, o produto responde por mais de um terço do total de óleo vegetal consumido no mundo, e apenas dois países - Tailândia e a Indonésia - concentram 90% da produção mundial de óleo de palma, atualmente. Portanto, com clima favorável, o Brasil tem potencial para transformar-se em um dos grandes produtores de óleo de palma.

Para evitar o crescimento desordenado e o agravamento da situação ambiental e, ainda, garantir que o avanço da produção possa resultar também em desenvolvimento social, além do econômico, é que o governo formatou o programa de produção sustentável de óleo de palma no Brasil, utilizando de forma coordenada os instrumentos de sustentabilidade da área utilizada, crédito, assistência e pesquisa, a saber:

1. Zoneamento Agroecológico: para garantir a sustentabilidade da produção, a área máxima autorizada será de 13,6% da área apta ou 3,7% da área total do território brasileiro.
2. Crédito: aprimoramento dos instrumentos de crédito.

PRONAF-Eco – para agricultores enquadrados no Programa Nacional de Agricultura Familiar. Juros de 2% ao ano em até 14 anos e carência de 6 anos.

PROFLORA – para produtores rurais (pessoas físicas e jurídicas), associações e cooperativas. Juros de 6,75% ao ano em até 12 anos e carência de 6 anos.

PRODUSA – para produtores rurais e cooperativas, inclusive para repasse a cooperados. Juros de 5,75% a 6,75% ao ano em até 12 anos e carência de 6 anos.

3. Pesquisa: Investimento em pesquisa e inovação: repasse de R\$ 60 milhões para melhoramento genético de mudas e sementes de palma; ampliação e modernização da produção de mudas com genética definida; articulação de compromissos e parcerias internacionais de excelência em palma de óleo.

O zoneamento agrícola para orientar o plantio de palma de óleo (dendê) foi publicado no Diário Oficial da União do dia 21 de março de 2011 (Portarias 82 e 83 de 17 de março de 2011). O estudo do Ministério da Agricultura aponta municípios com as condições mais propícias para a cultura na Bahia, no Pará, em Roraima, no Acre e em Rondônia.

Quanto ás emendas apresentadas, pelo nobre Deputado Wandenolk Gonçalves, e pelo Relator, ainda que meritórias, entendemos, devem ser rejeitadas, primeiro por tratar-se de matéria que se encontra em debate no âmbito do projeto de Código Florestal, e que deverá ser disciplinada no âmbito dos programas de recuperação ambiental que deverão se suceder à edição da nova Lei. Segundo, porque, na forma de mera autorização legal, não autorizam concluir que resultaria em recuperação de áreas degradadas de reserva legal. Pelo contrário, induzem a ocupação destas áreas para a formação de monoculturas, o que contraria as diretrizes e objetivos do programa.

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** da Emenda nº 01 apresentada na Comissão pelo nobre Deputado Wandenolk Gonçalves e pela rejeição da Emenda de Relator, e **APROVAÇÃO** do PL 7.326, de 2010, na forma como apresentado pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2011.

Jesus Rodrigues
Deputado Federal - PT/PI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame estipula diretrizes e instrumentos do programa citado na ementa, trazendo normas sobre supressão de vegetação nativa, licenciamento ambiental, registro de informações e penalidades.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opinou pela aprovação.

O mesmo fez a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, mas acatando uma subemenda e duas emendas.

A subemenda diz que palmáceas oleaginosas nativas ou exóticas podem ser plantadas para recomposição da reserva legal em imóveis rurais localizados na Amazônia Legal.

A primeira emenda adiciona como instrumento do programa (artigo 3º) a política de seguro agrícola e da renda para a agricultura familiar.

A segunda emenda diz que o Executivo regulamentará as formas de participação da agricultura familiar no programa.

Cabe agora a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e foi respeitada a reserva de iniciativa.

Nada há no projeto que mereça crítica negativa quanto à constitucionalidade.

Juridicamente, nada impede que passe a integrar o ordenamento normativo.

Bem escrito, atende ao previsto na legislação complementar sobre redação normativa e não merece reparos.

Quanto à subemenda e às emendas aprovadas na CAPADR, apenas a segunda emenda padece de vício.

Não pode o Legislativo determinar ao Executivo providenciar que, pela ordem constitucional, já é da sua alçada. A regulamentação das leis ocorre em decorrência das prerrogativas da Administração Federal.

Em adição, parece-me que o tema (formas de participação da agricultura familiar) não é próprio do esforço de regulamentação, mas matéria de lei.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 7.326/2010, da subemenda, da emenda 1 da CAPADR, da emenda apresentada pelo Deputado Wandenkolk Gonçalves-PSDB/BA e pela inconstitucionalidade da emenda nº 2 dessa Comissão.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2013.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.326-B/2010, da Emenda apresentada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, da Subemenda e da Emenda nº 1 da mesma Comissão; e pela inconstitucionalidade da Emenda nº 2 daquela Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Cesar Colnago, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Enio Bacci, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Francisco Escórcio, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Márcio França, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Cândido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Assis Melo, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Janete Capiberibe, Lincoln Portela, Márcio Macêdo, Mauro Lopes, Nazareno Fonteles, Oziel Oliveira, Paulo Teixeira, Sandro Alex e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO